



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 229/2013

Processo nº. 281-56.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Esmeraldo Fernandes Bastos

Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos – OAB/AM 6.710 e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NÃO IMPUGNAÇÃO. TODOS OS FUNDAMENTOS SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não atacou todos os fundamentos suficientes da sentença, incidindo, assim, a Súmula 283 do STF e 182 do STJ.
2. Recurso não conhecido.

DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 54-71) interposto por **ESMERALDO FERNANDES BASTOS** contra sentença (fls. 49-52) do MM. Juiz da 20ª. Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduz preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de notificação para o saneamento de impropriedades. No mérito, sustenta que a irregularidade apontada na sentença de piso – omissão de gastos com cabos eleitorais – está em desconformidade com o art. 30, §10 da Res. TSE n. 23.376/2012 que autorizaria a prestação de serviços voluntários por simpatizantes da campanha, sem a necessidade de contabilização.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 76-80), sustentando o acerto da sentença de piso que teria considerado como irregularidade insanável a falha apontada no parecer conclusivo.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 85-90), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso em face da ausência de impugnação de todos os fundamentos da sentença, e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Antes de adentrar o mérito recursal faz-se necessário enfrentar a preliminar aduzida pelo *Parquet* Eleitoral.

I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Ao sentenciar, o Juiz da 20ª Zona Eleitoral considerou como insanáveis, as seguintes irregularidades:

- (i) realização de gastos com propaganda através de alto-falante;
- (ii) omissão de despesas com pessoal de campanha;
- (iii) ausência de comprovação de serviço voluntário de cabos eleitorais;

Segundo o que consta na sentença e que não foi contestado pela Recorrente, a primeira irregularidade foi identificada pela fiscalização da propaganda eleitoral em Benjamin Constant. Foram apreendidos alto-falantes que estavam a serviço da campanha do Recorrido e que, posteriormente, lhe foram restituídos. Logo, resta comprovado que o Recorrido utilizou o serviço e omitiu o recurso na prestação de contas.

Contudo, a irrisignação opõe-se apenas quanto à omissão de despesas com pessoal e a ausência de comprovação de serviço voluntário de cabos eleitorais, silenciando quanto à realização de gastos com propaganda mediante o uso de alto-falantes.

Assim, com razão o e. Procurador Regional Eleitoral, a falta de impugnação de fundamentos da sentença torna a petição recursal inepta, não merecendo, portanto ser conhecida.

Já se pronunciou esta Corte, diversas vezes, sobre casos semelhantes:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA-STF 283. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É inadmissível, por inépcia, o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Recurso não conhecido.

(Acórdão 159/2009. Recurso Eleitoral nº 40/2009, rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, julgado em 04/06/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

De igual modo Acórdão TRE/AM nº 160/2010, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes e o Acórdão TRE/AM nº 164/2013, relatora a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes de Moura).

Nesse sentido, as Súmulas 283 do STF e 182 do STJ, vazadas nos seguintes termos:

"Súmula 283 STF

É Inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

"STJ Súmula nº 182 - 05/02/1997 - DJ 17.02.1997

Agravo - Fundamentos da Decisão Agravada

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Isto posto, acolho a preliminar levantada pelo Ministério Público Eleitoral, e **voto pelo não conhecimento do recurso** haja vista o recorrente ter deixado de impugnar todos os fundamentos suficientes da sentença.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 12 de junho de 2013.


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator